PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2020

(Da Sra. Rose Modesto)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios políticas os nas educacionais, em regime de colaboração, institui 0 Sistema е Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas para a cooperação entre União e os Estado, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais e institui o Sistema Nacional de Educação.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, realizada por meio das normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, do plano nacional de educação e das demais normas da legislação educacional.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, observado o disposto na legislação federal de diretrizes e bases da

educação nacional, e organizados em regime de colaboração entre os entes federados.

Art. 3º São princípios do SNE:

- I a articulação colaborativa das políticas educacionais dos entes federados, respeitada a organização federativa da educação nacional;
- II a pactuação da governança da gestão da educação nacional das três instâncias da Federação, respeitada a autonomia dos entes federados;
- III a pactuação federativa para o desenvolvimento das políticas, programas e ações educacionais.
- IV a transparência e o controle social das políticas, programas e ações educacionais.
 - Art. 4º São objetivos do SNE:
 - I fortalecer o regime de colaboração entre os entes federados;
- II promover o planejamento articulado das políticas educacionais dos entes federados, por meio de planos decenais de educação;
- III promover a equilíbrio na definição de prioridades para as políticas educacionais e na respectiva alocação de recursos;
- IV promover a igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, com qualidade;
- V assegurar a trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar;
- VI estabelecer padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:

- I coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;
- II exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;
- III manter e gerir sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação superior;
- IV promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada.
- V instituir a Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa,
 de que trata o art. 10 desta Lei Complementar e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;
- VI manter sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para as decisões no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa e das Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa:
- VII cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão
 Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.
- Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Estados:
- I pactuar com seus Municípios a oferta de educação escolar pública obrigatória em seu território;
- II prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;
- III articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

- IV instituir a Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa,
 de que trata o art. 11 desta Lei Complementar e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;
- V cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão
 Estadual Bipartite de Pactuação Federativa.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo aplicase ao Distrito Federal.

- Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Municípios:
- I pactuar com o Estado a oferta da educação escolar pública obrigatória em seu território;
- II cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão
 Estadual Bipartite de Pactuação Federativa;
- Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

- Art. 9º São criadas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:
- I Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, a ser instituída por ato do Poder Executivo federal;
- II Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa, a serem instituídas, no âmbito de cada Estado, por ato do Poder Executivo estadual.

- § 1º O ato de instituição das Comissões deverá resguardar a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.
- § 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.
- § 3º As Comissões poderão organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.
- § 4º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I

Da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa

- Art. 10. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:
 - I participar da formulação da política educacional nacional;
- II pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;
- III pactuar a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e as respectivas contrapartidas dos entes federados subnacionais, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados:
- IV pactuar o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta das etapas, modalidades e tipos de escolas, bem como a diversidade regional e local das redes de ensino:

- V pactuar a metodologia de cálculo do Custo Aluno Qualidade
 (CAQ) e as respectivas estimativas;
- VI estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;
- VII pactuar diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior;
- VIII pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o
 Plano Nacional de Educação PNE;
- IX contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;
- X estimular a cooperação entre os entes federados subnacionais,
 para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;
- XI pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.
- XII exercer integralmente, a partir da sua instalação, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), as atribuições até então cometidas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, pela Lei de regulamentação desse Fundo.
- § 1º As decisões da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa serão fundamentadas por estudos técnicos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e por outras entidades especificamente convidadas pela Comissão.
- § 2º A Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.
- § 3º As Normas Operacionais Básicas se referirão a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e serão de cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

- I 5 (cinco) representantes da União, entre eles o Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;
- II 5 (cinco) titulares de Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões políticoadministrativas do País, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed); e
- III 5 (cinco) titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).
- § 5º A participação na Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Seção II

Das Comissões Bipartites de Pactuação Federativa

- Art. 11. As Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa, em cada Estado, terão composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:
- I 5 (cinco) representantes do Estado, entre os quais o titular da
 Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a Comissão e indicará os demais representantes estaduais; e
- II-5 (cinco) titulares das Secretarias Municipais de Educação, indicados pela seccional da Undime no Estado.
- § 1º As Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa terão, em cada Estado, atribuições específicas similares às da Comissão Nacional Tripartite, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.

- § 2º Cabe, ainda, às Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa:
- I articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;
- II planejar e definir o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território;
- III pactuar formas colaborativas de oferta de programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica, em especial os de alimentação e transporte escolar;
- IV pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;
- V pactuar as formas de implementação da Base Nacional Comum
 Curricular e dos referenciais curriculares no território, em conformidade com as normas nacionais;
- VI estimular a cooperação com outros Estados e entre Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;
- VII pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;
- VIII pactuar a implementação de sistema estadual de avaliação da educação básica, abrangendo as redes estadual e municipais, de modo articulado com as diretrizes nacionais pactuadas no âmbito da Comissão Nacional Tripartite, nos termos do inciso VII do art. 10 e observado o disposto no § 4º do art. 23 desta Lei Complementar.
- IX pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estadual e Municipais de Educação, de modo articulado com a metodologia relativa ao Plano Nacional de Educação, referida no inciso VIII do art. 10 desta Lei Complementar;

CAPÍTULO IV

DAS CONFERÊNCIAS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 12. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital,

municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação.

- § 1º O Fórum Nacional de Educação é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no caput deste artigo, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.
- § 2º Em cada ente federado poderá ser constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.
- Art. 13. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.
- § 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado:
- I de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências.
- II com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 14. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade

Art. 15. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Art. 16. O padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.
- Art. 17. A pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:
- I a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;
- II a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;
- III a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 18. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica, referido no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. A suplementação referida no caput deste artigo:

- I terá como referência orientadora o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;
- II será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

- Art. 19. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.
- Art. 20. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.
- Art. 21. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.
- Art. 22. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

- Art. 23. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.
- § 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:
- I indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.
- § 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.
- § 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.
- § 4º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos

respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 5º O processo nacional de avaliação da educação básica, terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

- Art. 24. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.
- § 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.
- § 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:
- I avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;
- II o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;
- III o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnicoadministrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

- Art. 26. A Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa e as Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federação serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 27. Fica extinta, a partir da instalação da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, prevista no art. 10 desta Lei Complementar, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
- Art. 28. A implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar.
- Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar, dispondo sobre as normas de cooperação entre os entes federados com relação às políticas educacionais e instituindo o sistema nacional de educação, se soma a outras proposições que tramitam na Casa sobre o tema. Guarda estreita relação com o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2019, da Deputada Professora Dorinha Seabra

Rezende, que tem os mesmos objetivos. Algumas disposições, inclusive, têm o mesmo teor.

Esta proposição, porém, apresenta diferenças significativas, com a finalidade de contribuir para o avanço na discussão da matéria. Em primeiro lugar, passa a considerar importantes inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020. Entre elas, o Custo Aluno Qualidade da educação básica, que passa a ser referencial orientador para o padrão mínimo de qualidade do ensino e, consequentemente, para seu financiamento.

Ao tratar da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, o projeto a ela transfere as atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A Comissão Tripartite passa a ser o espaço específico de negociação federativa, inclusive no que se refere a questões de financiamento, dentre as quais se ressalta o Fundeb.

São propostos dispositivos que têm por finalidade articular de modo mais adequado a elaboração e a aprovação dos planos de educação. Abordam-se com mais detalhe os sistemas nacionais de avaliação da educação, trazendo para o nível de lei complementar, normas que se encontram na legislação ordinária, especialmente na Lei nº 13.005, de 2014, e na Lei nº 10.861, de 2004.

O projeto contém disposições relativas à educação superior, que também deve ser considerada no âmbito do sistema nacional de educação. São normas sobre matérias hoje dispostas na legislação ordinária, mas cuja permanência importa prever em lei complementar.

Estou segura de que a relevância desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, de modo a receber seu indispensável apoio para as propostas nela apresentadas.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

/ flund

Apresentação: 18/11/2020 11:39 - Mesa